



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 1999

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA COOPERATIVISTA NACIONAL E APOIO ESTATAL

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que compreende as cooperativas e seus órgãos de representação.

Parágrafo único. Nas atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, observar-se-á, também, a legislação específica.

Art. 2º A ação do Estado será exercida em relação ao Sistema Cooperativista, através de estímulos creditícios, financeiros, fiscais e de apoio técnico.

CAPÍTULO II DA NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DA COOPERATIVA

Art. 3º A cooperativa é sociedade civil de pessoas físicas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para a prestação de serviços

2

aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

I – adesão voluntária;

II – número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;

III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV – limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;

V – inaccessibilidade das quotas-partes a não-sócios;

VI – impenhorabilidade das quotas-partes dos sócios;

VII – administração democrática, com singularidade de votos, facultado à cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações (art. 63, parágrafo único);

IX – indivisibilidade da Reserva Legal e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES;

X – indiscernibilidade política, racial, social, religiosa e de sexo;

XI – responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII – promoção da educação e integração cooperativistas;

XIII – igualdade de direitos entre os sócios.

Parágrafo único. A palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO III DO OBJETO E CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 4º As cooperativas poderão agir em todos os ramos da atividade humana, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, quaisquer gêneros de trabalhos, serviços ou operações.

Parágrafo único. A Cooperativa de Produção Coletiva tem por objeto a produção, de forma coletiva, de bens e serviços, apresentando as seguintes características:

- I – propriedade coletiva dos meios de produção;
- II – organização cooperativada do trabalho e da produção;
- III – participação dos sócios nas sobras, proporcionalmente ao seu aporte de trabalho quantitativo e qualitativo;
- IV – promoção social e educacional dos associados e seus filhos, conforme dispuser o Estatuto Social.

Art. 5º As sociedades cooperativas são consideradas:

I – cooperativas de primeiro grau ou singulares, as constituídas por, no mínimo, 7 (sete) pessoas físicas, facultada ao Estatuto Social a admissão de sociedades sem fins lucrativos e de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas ou correlatas das pessoas físicas associadas, observado o disposto no § 4º do art. 19;

II – cooperativas de segundo grau - centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares;

III – cooperativas de terceiro grau ou confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

IV – cooperativas de quarto ou maior grau, as constituídas pela união de três ou mais confederações.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

**CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA
SEÇÃO I
DO ATO CONSTITUTIVO**

Art. 6º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 7º O ato constitutivo conterá:

I – a denominação e sede;

II – o objeto social;

III – o nome, idade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nacionalidade, profissão e domicílio dos sócios fundadores, o número e valor das quotas-partes de cada um;

IV – a aprovação do Estatuto Social;

V – os nomes dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização.

Parágrafo único. O ato constitutivo e o Estatuto Social, quando não transscrito naquele, serão assinados pelos fundadores.

**SEÇÃO II
DO ESTATUTO SOCIAL**

Art. 8º O Estatuto Social da sociedade cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerá:

I – a denominação, sede, área de admissão de sócios, prazo de duração, objeto social e fixação do exercício social;

II – os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, permanência, suspensão e perda da qualidade de sócio;

III – o capital mínimo da cooperativa, o valor unitário da quota-participação, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de devolução do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV – a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V – a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no art. 16;

VI – o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 3º, inciso VIII;

VII – a estrutura de administração e fiscalização, mediante a criação dos respectivos órgãos, com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competências e deveres próprios;

VIII – o modo de sua reforma;

IX – o processo de oneração ou alienação de bens imóveis;

X – a representação ativa e passiva da sociedade;

XI – os casos de dissolução voluntária da sociedade;

XII – as formalidades de convocação e o *quorum* de instalação e deliberação das Assembléias Gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

XIII – quando for o caso, o órgão de representação ao qual se filiará na forma do art. 100.

SEÇÃO III DAS FORMALIDADES COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO

Art. 9º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data de sua constituição, remeterá o ato constitutivo e o Estatuto Social, em 4 (quatro) vias, à Junta Comercial, para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

Parágrafo único. A reforma do Estatuto Social e a fusão e o desmembramento de cooperativas obedecerão, no que couber, ao disposto no *caput* deste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

Art. 10. O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade principal, solidária e ilimitada, dos

6

fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

SEÇÃO IV DAS COOPERATIVAS ESCOLARES

Art. 11. O ato constitutivo e o Estatuto Social da cooperativa escolar serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e o Estatuto Social serão arquivados na secretaria de cada um deles.

CAPÍTULO V DOS LIVROS

Art. 12. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I – de matrícula;

II – de presença dos sócios às assembléias gerais;

III – de atas das assembléias gerais;

IV – de atas dos órgãos de administração;

V – de atas do conselho fiscal;

VI – outros, de exigência prevista em lei e no Estatuto Social.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, deles constando:

a) o nome, idade, estado civil, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nacionalidade, profissão e domicílio;

b) a data de admissão e, quando for o caso, data da suspensão e da perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VI DO CAPITAL SOCIAL

Art. 13. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, corrigível monetariamente.

§ 1º A correção monetária de que trata o *caput* deste artigo será efetuada pelos critérios estabelecidos em lei para a correção monetária do balanço das pessoas jurídicas e o resultado dessa correção será registrado em reserva de correção monetária do capital.

§ 2º Quando omissa o Estatuto Social, a destinação da reserva de correção monetária do capital será deliberada pela assembléia geral.

§ 3º É facultado o uso da reserva de correção monetária do capital para a cobertura das perdas (prejuízos), salvo no caso da existência de saldo na Reserva Legal ou no caso do rateio das perdas (prejuízos) entre os sócios.

Art. 14. O Estatuto Social poderá prever subscrição automática de quotas-partes por deliberação da assembléia geral, caso em que a integralização se fará espontaneamente ou mediante retenção percentual sobre o valor do movimento econômico dos sócios.

§ 1º Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, o Estatuto Social deverá prever sua revisão.

§ 2º Os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiras e filhos maiores de 18 (dezoito) anos de idade ou a eles equiparados, desde que integrem a unidade familiar, também na condição de produtores rurais, terão livre ingresso na cooperativa, mediante matrículas individuais, rateando-se entre estes a subscrição e a integralização das quotas-partes no valor correspondente a uma única matrícula.

Art. 15. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 16. Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros variáveis, até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parcela integralizada das quotas-partes do capital.

Art. 17. A Assembléia Geral poderá instituir capital rotativo, para fins específicos, inclusive, no caso de cooperativas de crédito, visando a atender necessidades creditícias dos sócios, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária, juros e requisitos para sua retirada nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII DA RESERVA LEGAL E DOS FUNDOS

Art. 18. A sociedade cooperativa constituirá:

I – Reserva Legal, com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício, destinada a reparar perdas e prejuízos e a atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES, destinado à assistência aos sócios e seus familiares, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

- a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) o resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 58 e 59;
- c) os lucros das inversões previstas no art. 59;
- d) dotação orçamentária, quando fixada pela assembléia geral.

§ 1º A Assembléia Geral poderá criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, o Conselho de Representantes, previsto no art. 54, apresentará à Assembléia Geral o plano de aplicação dos recursos de que trata o inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII DOS SÓCIOS

Art. 19. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º As pessoas relativamente incapazes, mas legalmente assistidas, e as absolutamente incapazes, mas por autorização judicial ou seus representantes legais, poderão associar-se a cooperativa.

§ 2º Na cooperativa escolar e na cooperativa-escola, é livre o ingresso de menores, podendo associar-se o próprio estabelecimento e a entidade a que o mesmo esteja vinculado, devendo o estabelecimento de ensino fazer-se representar por professor-orientador, com atribuição de coordenar as atividades pedagógico-operacionais deste e tendo poderes para praticar os atos administrativos da cooperativa, conjuntamente com a administração desta, na forma do Estatuto Social.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de ação.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

§ 5º O sócio que for eleito administrador de sociedade cooperativa, constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 20. A admissão do sócio se efetiva mediante a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Parágrafo único. Caberá recurso para a Assembléia Geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão, desde que por iniciativa subscrita, no mínimo, por 7 (sete) sócios.

Art. 21. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus sócios, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Parágrafo único. O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 29, incisos I e XII e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o emprego, ressalvado o disposto no art. 27.

Art. 22. Dá-se a perda da qualidade de sócio pela:

I – demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – exclusão;

III – eliminação;

§ 1º A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I – morte de pessoa física;

II – incapacidade civil não suprida;

III – extinção da pessoa jurídica;

IV – perda de qualquer dos requisitos estatutários para ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a assembléia geral, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação.

Art. 23. A suspensão temporária dos direitos do sócio poderá ocorrer a seu pedido e se suas razões forem reconhecidas pelo órgão da administração da cooperativa.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá recurso à assembléia geral.

Art. 24. A responsabilidade do sócio para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (art. 3º, inciso XI e art. 48).

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de sócio, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 25. Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas pelo valor contabilizado, acrescido da correção monetária anteriormente creditada.

Parágrafo único. O Estatuto Social deverá fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes, no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Art. 26. É proibido às cooperativas:

- I – remunerar o agenciamento de sócio;
- II – cobrar prêmio, ágio ou jóia de novos sócios;

III – estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 27. A participação dos empregados na gestão e nas sobras da cooperativa deverá ser estabelecida estatutariamente.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 28. A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e o Estatuto Social, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa e suas decisões obrigam a todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A Assembléia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação deverá ser objeto de deliberação.

Art. 29. Compete privativamente à Assembléia Geral:

I – tomar, anualmente, as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, e pronunciar-se sobre o relatório, o parecer do Conselho Fiscal e o dos auditores independentes, se houver;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma da cobertura das perdas e prejuízos, observado o disposto nos arts. 62 a 65;

III – determinar, na falta de previsão estatutária, se o valor da correção monetária do capital social será incorporado, na proporção devida, à conta do capital integralizado dos sócios, ou lançado em reserva apropriada;

IV – eleger os membros dos órgãos de administração, de fiscalização e do conselho de representantes e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

V – fixar os valores dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros dos órgãos de administração e do Conselho Fiscal;

VI – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

VII – julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão, o que decretou a perda da qualidade de sócio por eliminação e o que indeferiu pedido de suspensão;

VIII – autorizar a oneração ou alienação de bens imóveis;

IX – decidir sobre o plano de aplicação de recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES;

X – autorizar a tomada de empréstimos que comprometam em mais de 30 % (trinta por cento) o patrimônio da sociedade cooperativa;

XI – deliberar sobre a reforma do Estatuto Social, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não-sócios, participação em sociedades não-cooperativas, dissolução voluntária, liquidação da cooperativa e contas do liquidante;

XII – destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se necessário, nomear substitutos provisórios, até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição realizada.

§ 1º Os documentos relativos aos assuntos a serem deliberados pela Assembléia Geral estarão à disposição dos sócios pelo menos 10 (dez) dias antes da data de sua realização.

§ 2º Qualquer sócio poderá pedir, a suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 30. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a Assembléia Geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I a III ou, havendo eleição, I a IV do artigo anterior, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Art. 31. A convocação da Assembléia Geral será feita:

I – pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

II – por 10 (dez por cento) dos sócios ou por 100 (cem) sócios das cooperativas com mais de 1000 (mil) sócios, em pleno gozo de seus direitos, após solicitação não atendida.

III – pelo Conselho Fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes.

Art. 32. A Assembléia Geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto no caso de eleições (art. 42, inciso I), mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no Estatuto Social e publicado em jornal de circulação no município sede da cooperativa ou outros meios de comunicação existentes no local, que permitam a necessária comprovação de sua publicidade.

§ 1º As sociedades cooperativas com menos de 50 (cinquenta) sócios não serão obrigadas à publicação dos editais, desde que garantida a sua divulgação, junto aos sócios.

§ 2º O edital, sob pena de anulabilidade da assembléia, conterá:

I – designação do local, dia e hora da assembléia;

II – o número de sócios existentes na data da convocação;

III – a matéria objeto de deliberação, com menção dos dispositivos a serem alterados, no caso de reforma estatutária.

§ 3º A Assembléia Geral deverá ser instalada no horário fixado no edital, em primeira convocação, com a presença mínima da metade dos sócios ou delegados ou, em segunda e última convocação, uma hora após a primeira, com a presença mínima de 10 % (dez por cento) dos sócios ou de 100 (cem) sócios para aquelas cooperativas com mais de 1000 (mil) sócios.

Art. 33. Nas cooperativas singulares, cada sócio terá direito apenas a 1 (um) voto.

§ 1º Os sócios relativa ou absolutamente incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 2º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

Art. 34. O Estatuto Social poderá estabelecer que os sócios sejam representados nas assembléias gerais por delegados, sócios, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 1º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de sócios, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões, excetuando-se as eleições para os órgãos de administração.

§ 2º Os delegados terão direito a voz e voto nas assembléias gerais e os demais sócios presentes terão direito a voz.

Art. 35. Na assembléia geral da cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, salvo disposição diversa de seu estatutos sociais, a representação será feita pelos presidentes das cooperativas filiadas ou seus substitutos, mediante credenciamento.

Parágrafo único. O conjunto de pessoas físicas - sócios individuais de cooperativa central ou federação de cooperativas - terá direito apenas a 1 (um) voto, qualquer que seja o número de sócios.

Art. 36. A Assembléia Geral será dirigida por mesa formada pela administração da cooperativa ou composta por quem a convocou, salvo disposição diversa do Estatuto Social.

Art. 37. As deliberações da Assembléia Geral, omissos o Estatuto Social, serão decididas, no mínimo, por maioria simples dos votos dos sócios presentes, não se computando os nulos e em branco.

Parágrafo único. Nos casos do art. 29, inciso XI, as deliberações serão decididas com a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 38. É proibido o voto:

I – do sócio que tenha ingressado na cooperativa após a publicação do edital de convocação da assembléia;

II – dos administradores, fiscais e empregados-sócios (art. 21, parágrafo único e art. 27), relativamente às matérias enumeradas no art. 29, incisos I, IV, segunda parte, e XII;

III – do sócio que tenha interesse individual no resultado da deliberação, devendo este declarar-se impedido, sob pena de responsabilidade a sua omissão.

Art. 39. A ata será lavrada em livro próprio, assinada pelos membros da mesa, por uma comissão designada pela asscmbléia e facultativamente, por qualquer dos sócios presentes.

Art. 40. A aprovação, sem reservas, do balanço geral e das contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude, simulação ou infração da lei ou do Estatuto Social.

Art. 41. Qualquer sócio poderá propor judicialmente a anulação de deliberação da Assembléia Geral contrária à lei ou ao Estatuto Social ou viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, desde que o faça em 4 (quatro) anos da data da deliberação, sob pena de decair do direito.

Art. 42. O Estatuto Social definirá o processo de eleição dos órgãos de administração e de fiscalização, observados os seguintes requisitos:

I – convocação da Assembléia Geral através de edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com este fim exclusivo;

II – comissão eleitoral para dirigir e controlar o pleito;

III – registro prévio e divulgação de candidaturas ou de chapas;

IV – desvinculação de candidaturas para os órgãos de administração e fiscalização;

V – distribuição de urnas na sede e em locais de fácil acesso aos sócios;

VI – proibição do exercício de voto por correspondência;

VII – voto secreto e universal.

§ 1º Na apuração dos votos válidos, desconsideram-se os nulos e os em branco.

§ 2º Havendo chapa única, esta terá que alcançar 50 % (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos e, no caso da existência de mais de uma chapa, estas terão participação proporcional nos órgãos de administração e fiscalização, respeitado o coeficiente eleitoral, desde que atinjam 10 % (dez por cento) dos votos válidos.

CAPÍTULO X DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos no Estatuto Social, respeitado o seguinte:

I – somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II – prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III – posse imediata de seus membros, condicionada à apresentação das respectivas declarações de bens.

§ 1º São inelegíveis:

I – o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (arts. 21, parágrafo único e art. 27);

II – o agente de comércio que opere em um dos campos econômicos ou exerça uma das atividades da sociedade e seu respectivo cônjuge;

III – as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 2º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

Art. 44. No caso de vacância de todos os cargos, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data de vacância, para completar o mandato em vigor.

Parágrafo único. Na falta de convocação da Assembléia Geral pelo Conselho Fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer grupo composto por, no mínimo, 7 (sete) sócios.

Art. 45. Ao administrador é especialmente vedado:

I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II – sem autorização da Assembléia Geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa e de suas funções diretivas;

III – receber de sócios ou de terceiros qualquer benefício, direta ou indiretamente, em função do exercício do cargo;

IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenha interesse pessoal, cumprindo-lhe declarar os motivos de seu impedimento;

V – operar em qualquer dos campos econômicos de atuação da cooperativa ou exercer atividades por ela desempenhadas;

VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da Assembléia Geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 46. A cooperativa, mediante deliberação da Assembléia Geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses após a sua apresentação à Assembléia Geral.

§ 2º Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo de todas as despesas judiciais.

Art. 47. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do Estatuto Social;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, e dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, ao Conselho Fiscal ou à Assembleia Geral.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 48. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeitos de responsabilidade criminal.

Art. 49. A cooperativa deverá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria, sendo tal providência opcional às sociedades cooperativas fiscalizadas por órgão oficial.

Parágrafo único. A cooperativa dará preferência aos profissionais credenciados pelos órgãos de representação do sistema cooperativista para execução dos serviços enumerados no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. A administração da cooperativa será fiscalizada por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos, com renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 51. Para o desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal deverá, além de outras ações que julgar necessárias:

I – examinar os livros e documentos da cooperativa;

II – denunciar aos órgãos da administração ou à Assembleia Geral as infrações legais e estatutárias;

III – emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do exercício.

§ 1º As reuniões do Conselho Fiscal serão privativas, sendo a ele facultado solicitar a presença de membros da administração, dos quadros funcionais ou dos responsáveis pelos serviços de auditoria ou consultoria.

§ 2º As contas serão submetidas diretamente à Assembléia Geral se o Conselho Fiscal não emitir parecer.

Art. 52. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou do Estatuto Social e dos atos praticados com culpa ou dolo, aplicando-se-lhes o disposto no art. 48.

Art. 53. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 43, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 54. O Estatuto Social deverá prever a organização de um Conselho de Representantes de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre os sócios, a administração e a fiscalização, contribuindo para o processo decisório, administrativo e assemblear, e favorecendo o planejamento democrático, respeitados os princípios desta Lei.

CAPÍTULO XIII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS SEÇÃO I DO ATO COOPERATIVO

Art. 55. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

SEÇÃO II DAS OPERAÇÕES DA COOPERATIVA

Art. 56. A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos e *warrants* para os produtos conservados em armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidades de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 57. Salvo disposição em contrário do Estatuto Social, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pela cooperativa.

Art. 58. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior (art. 65).

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a Assembléia Geral autorizar operações que resultem de solicitação de órgãos governamentais e de concessionárias de serviços públicos.

Art. 59. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo Único. É permitida a participação acionária em instituições financeiras, desde que seu capital votante seja constituído majoritariamente pelo sistema cooperativo. Nesse caso, serão consideradas controladoras, na forma da Lei nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), somente as que detiverem a maioria do capital votante da instituição, não se comunicando tal condição, para qualquer efeito, aos sócios das cooperativas singulares.

Art. 60. Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III DAS DESPESAS E DOS RESULTADOS

Art. 61. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios, quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definido no Estatuto Social;

II – rateio, em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 62. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, as porcentagens destinadas à Reserva Legal, ao Fundo de

Assistência Técnica, Educacional e Social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Art. 63. As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e às sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, a critério da Assembléia Geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, observado o disposto no art. 17.

Parágrafo único. Somente quando previsto no Estatuto Social e mediante decisão da Assembléia Geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no todo ou em parte, à Reserva Legal ou a outras reservas ou fundos.

Art. 64. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas, sucessivamente, com recursos da Reserva Legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizadas em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos, cuja forma de pagamento será estabelecida pela Assembléia Geral.

Art. 65. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 58 estarão sujeitos ao imposto de renda; os resultados, lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 59, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa, quando não tributados na origem.

Parágrafo Único. Os resultados, lucros ou dividendos advindos das operações referidas nos arts. 63 e 64, serão contabilizados em títulos específicos e levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO XIV DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEÇÃO I DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 66. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada no Estatuto Social.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 67. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração do resultado do exercício;
- III – demonstração dos resultados acumulados;
- IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- V – notas explicativas.

CAPÍTULO XV DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 68. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 69. Manifestado o interesse pela fusão em Assembléia Geral de cada cooperativa, indicará cada qual um ou mais representantes para integrar comissão mista, que providenciará:

- I – o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;
- II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;
- III – a elaboração do projeto do Estatuto Social da nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Art. 70. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da Assembléia Geral de cada cooperativa, depois do que, em assembleia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição da nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 71. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo único. Aplica-se às incorporações o disposto no art. 69, excetuado o inciso III.

Art. 72. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da Assembléia Geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento na Junta Comercial e a publicação dos atos de incorporação.

Art. 73. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 74. Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

CAPÍTULO XVI DA MORATÓRIA

Art. 75. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 76. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 77. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I – atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II – ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III – estatutos sociais regularmente registrados;

IV – último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas,

inventário dos bens, relação de dívidas ativas, com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 78. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

Art. 79. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I – mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II – ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III – decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV – fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores se habilitarem aos créditos;

V – nomeará o comissário;

VI – fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII – marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 80. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 81. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 82. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 83. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 84. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 85. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 86. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 87. Enquanto a moratória não for, por sentença, julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo somente implicará a inefficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 88. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 89. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 90. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVII
DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO
SEÇÃO I
DA DISSOLUÇÃO

Art. 91. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação da Assembléia Geral, salvo se os sócios, em número mínimo exigido nesta lei, assegurarem sua continuidade;

II – pela alteração de sua forma jurídica;

III – pela redução do número mínimo de sócios abaixo do previsto nesta lei se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não for ele restabelecido;

Art. 92. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (art. 99).

Art. 93. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente nas hipóteses previstas no art. 91, a medida poderá ser requerida judicialmente por qualquer sócio da cooperativa, na hipótese do inciso II do art. 91;

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 94. A assembléia geral que deliberar a dissolução da cooperativa nomeará o liquidante e um conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 95. A publicação no Diário Oficial da ata da assembléia geral da sociedade cooperativa, que deliberou sua liquidação, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Art. 96. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades do administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembléia Geral, o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 97. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – destinar o remanescente, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos remanescentes serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a Assembléia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – submeter à Assembléia Geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XI – arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 98. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO

Art. 99. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação na Junta Comercial ou da sentença de homologação, dos atos da fusão ou dos atos da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembléia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVIII DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 100. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, criada pela Lei nº 5.764/71, ou às Confederações de Cooperativas, competindo-lhes, precípuamente:

- I – promover a integração cooperativista;
- II – exercer prerrogativas sindicais;
- III – propor aos poderes constituidos projetos que contribuam para a promoção do cooperativismo e solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses do sistema cooperativista junto aos poderes constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;
- VII – propor ações para coibir o uso indevido da palavra "cooperativa" por sociedade que não esteja sob o regime jurídico desta lei, denunciando sua existência e propondo, administrativa ou judicialmente, o cancelamento do seu registro;
- VIII – manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados;
- IX – dirimir conflitos entre cooperativas quando por elas solicitado;
- X – orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII – manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;

XIII – exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgãos de representação, promoção e defesa do sistema cooperativista.

Art. 101. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida pela sociedade cooperativa, em favor do órgão de representação a que estiver filiada.

§ 1º Ficam as cooperativas, que atenderem ao *caput* deste artigo, excluídas da obrigação de pagamento de contribuição sindical à qualquer outra entidade.

§ 2º A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a 0,2 % (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado, fundos e reservas corrigidos e existentes até 60 (sessenta) dias após a aprovação do balanço.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada a prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Art. 103. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para que todas as entidades integrantes do sistema cooperativista adaptem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as Leis nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº. 6.981, de 30 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, o cooperativismo, como base e instrumento para a produção econômica, foi reconhecido.

O § 2º do artigo 174 da Constituição Federal diz: *"A lei apoiara e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."*

Trata-se de uma conquista formal das mais importantes em tantos anos de luta e empenho daqueles que deram muito de si e de suas vidas pela afirmação do cooperativismo.

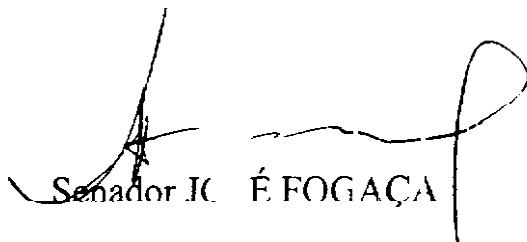
É inadmissível que, em um país como o Brasil, de extensão continental, produtor de 75 milhões de toneladas de grãos, o sistema cooperativo não tenha sido usado amplamente como instrumento de uma política para o setor rural. É inaceitável que não tenha sido parte integrante de uma política econômica global como fator de aumento da produção e de distribuição da riqueza.

O cooperativismo, na sua essência, é a garantia da sobrevivência dos pequenos, do prestígio e do estímulo à livre iniciativa e da projeção dos mais fracos.

Estamos cumprindo o que determina a Constituição, e – concomitantemente – tratando de institucionalizar definitivamente o sistema cooperativo em nosso País.

Com base, pois, no que foi amplamente discutido e aprovado em seminários do setor cooperativista no Rio Grande do Sul, coincidindo com as conclusões emanadas do X Congresso Brasileiro de Cooperativismo, de março de 1988, é que apresentamos o presente projeto de lei e o submetemos ao exame desta Casa.

Sala das Sessões, em



Senador J.C. FOGAÇA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO 1988

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21. XXV, na forma da lei.

**LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1971**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e da outras providências.

LEI N° 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

• Vide art. 8.º, I, da CF de 1988.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou tome impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

• Caput com redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28-2-1967.

• Vide Lei n. 5.764, de 16-12-1971, art. 55.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

• § 1.º com redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28-2-1967.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

• § 2.º com redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28-2-1967.

§ 3.º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

• § 3.º com redação dada pela Lei n. 7.543, de 2-10-1986.

• "É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei" (art. 8.º, VIII, da CF de 1988).

• Vide Enunciado 222 do TST.

§ 4.º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

• § 4.º com redação dada pela Lei n. 7.223, de 2-10-1984.

§ 5.º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º.

• § 5.º com redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28-2-1967.

§ 6.º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a Sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

• § 6.º com redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28-2-1967.

LEI N° 8.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Início sobre as solicitações para ações

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 18.6.99.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF